



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016400-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILIU RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2776

APELAÇÃO: 1016400-29.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: VARA DO NÚCLEO 4.0 GRANDES LITIGANTES PESSOAS FÍSICAS

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FELIPE POYARES MIRANDA

APTE.: SILIU RODRIGUES DOS SANTOS

APDO.: BANCO SAFRA S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REVISIONAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 28 INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão de contrato bancário visando ajustar o Custo Efetivo Total (CET) do contrato à Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, restituição em dobro de valores cobrados indevidamente e condenação em honorários sucumbenciais. Sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de advocacia predatória; (ii) analisar a prescrição da ação revisional; (iii) avaliar a ofensa ao princípio da dialeticidade; (iv) determinar a abusividade do CET em relação à taxa de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há elementos que indiquem advocacia predatória, pois a atuação da patrona da autora está dentro dos limites do exercício profissional.

4. A ação revisional está sujeita ao prazo prescricional decenal, não havendo prescrição.

5. Os argumentos da autora são pertinentes e dignos de apreciação, não configurando ausência de dialeticidade.

6. Alegação de juros abusivos, pois CET é superior a 2,14%. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008. Ausência de abusividade.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com as custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, par.2º do CPC, aplicando-se, se o caso de terem sido deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, o disposto no art. 98, §3º do CPC.”*(fls. 160/176)

Inconformada, a autora interpôs apelação às fls. 86/92, requerendo, em síntese: (a) que o Custo Efetivo Total (CET) do contrato seja ajustado à Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS; (b) que seja determinada a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; (c) seja a requerida condenada em honorários sucumbenciais no valor de R\$1500,00.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 198/222.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal foi recolhido às fls. 195/197, em valor suficiente, conforme certidão de fl. 223.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Alegação de Advocacia Predatória

1 – A parte requerida, em contrarrazões às fls. 198/222, requer o reconhecimento de advocacia predatória contra a patrona da autora. Entretanto, a configuração da advocacia predatória exige o ajuizamento de ações em massa decorrentes do uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes sem o consentimento destes. No caso, a requerida alega que a patrona da autora pratica advocacia predatória devido à quantidade expressiva de ações idênticas ajuizadas contra a ré.

Não merece acolhida tal argumentação no caso em comento, pois inexistem elementos que indiquem que a atuação profissional da patrona extrapola os limites do exercício combativo na defesa dos interesses dos consumidores. A mera busca pela proteção dos direitos e garantias constitucionais dos consumidores não pode ser limitada ou quantificada. Nesse sentido, não foi

constatada pelo juiz da causa a alegada prática de advocacia predatória.

De todo modo, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas e selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo. Portanto, se houver abuso, há órgão competente para a apuração.

Da Alegação de Prescrição

2 – Não há que se falar em prescrição.

A ação revisional de contrato bancário, ainda que cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. REPACTUAÇÃO. CONTINUIDADE NEGOCIAL. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato. 2. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.117.154/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (grifo nosso)

Neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação revisional – Contrato empréstimo consignado – Desconto das prestações no benefício previdenciário do autor – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC – Descabimento – Ação de caráter pessoal cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do CC) – Precedentes do STJ – Recurso provido. Julgamento da lide nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC, em condições de imediato julgamento – Causa madura. Revisional – Contrato de empréstimo consignado – Desconto das prestações no benefício previdenciário do autor – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Contrato celebrado em 14/10/2015, portanto, na vigência da INSS/PRESS nº 80/2015, que permitia taxa mensal de juros remuneratórios até o teto de 2,14%, inexistindo qualquer abusividade praticada pelo Banco no contrato entre as partes, cujo índice mensal dos juros remuneratórios é de 2,13% – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 80/2015 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por englobar este último outros encargos financeiros – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente. Recurso provido para afastar a prescrição e, em julgamento do art. 1013, § 4º, do CPC, julgando improcedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 1175536-96.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024) (grifo nosso)

No caso, o contrato cuja revisão se pretende foi firmado em 01/12/2014, com ação revisional ajuizada em 06/02/2024, portanto, antes do decurso do prazo prescricional decenal.

Da Alegação de Ofensa ao Princípio da Dialética

3 – Quanto à alegação de ausência de dialética levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Do Mérito

4 – No mérito, trata-se de uma ação revisional de empréstimo consignado com taxa de juros mensal de **2,14%** e Custo Efetivo Total (CET) de 29,79% ao ano (fl. 129).

O contrato foi celebrado em 02/12/2014, ocasião em que estava em vigor a Portaria INSS nº 623/2012, de 22 de maio de 2012, que modificava a Instrução Normativa nº 28 INSS, a qual dispunha, em seu artigo 1º, inciso I: “*a taxa de juros não poderá ser superior a **2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento)** ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*”. Dessa forma, evidencia-se que a taxa de juros remuneratórios do contrato em questão não pode ser considerada abusiva.

Com o devido respeito, é sabido que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Eminent e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016) (grifo nosso)

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)(grifo nosso)*

Dessa forma, a ação é improcedente.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-os para 13% do valor da causa atualizado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora